



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão Estado de São Paulo

Pregão Presencial nº 031/2019 – Processo nº 3899/2019-0

Recorrente: Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se do Pregão Presencial nº 031/2019, decorrendo do Processo nº 3899/2019-0, lançado pelo município de Campos do Jordão para contratação da prestação de serviços e soluções tecnológicas integradas de monitoramento.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 26 de junho de 2019, com o credenciamento de 3 empresas – DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo sido a sessão suspensa por deliberação desta pregoeira, que entendeu por bem sujeitar as propostas apresentadas à análise da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, a fim de que fosse verificado o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório.

Nova sessão foi realizada em 26 de setembro de 2019 e, após a leitura do relatório de conclusão da análise feita pela Secretaria, foi comunicado aos presentes que somente a proposta da empresa DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA teria atendido as especificações técnicas, estando, portanto, as empresas SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, e a empresa EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, desclassificadas por não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Dando seguimento à licitação, na fase de negociação, a pregoeira conseguiu chegar ao preço de R\$ R\$ 979.000,00. Verificando que o menor valor ofertado pela empresa representava uma redução sobre preço inicialmente proposto pela licitante, bem como representava um desconto de mais de 42% sobre os valores orçados pela administração municipal, a pregoeira deliberou no sentido de serem aceitáveis os valores propostos.

Encerrada a negociação, a pregoeira procedeu ao exame dos documentos de habilitação da licitante vencedora, atestando estarem todos em ordem e solicitando apenas que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa atualizasse algumas das certidões que estavam desatualizadas em razão da suspensão da sessão pública.



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão Estado de São Paulo

Consultados os presentes, a licitante SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou seu interesse em recorrer em face do resultado do certame.

No dia 02 de outubro, a referida empresa protocolou suas razões de recurso que nesta oportunidade serão apreciadas.

É breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando que a intenção de recorrer foi manifestada em tempo certo e que as razões de recurso foram apresentadas pela licitante dentro do prazo fixado pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e expresso no item 10.1 do instrumento convocatório, tem-se por tempestivo o presente recurso, dele conheço.

No mérito, contudo, tem-se que as razões apresentadas não justificam uma reforma no juízo externado na decisão de desclassificação.

Após análise realizada por corpo técnico especializado, constatou-se que a ora recorrente não propôs fornecer solução compatível com as especificações do objeto do edital.

Em razão da desconformidade existente entre a indicação do objeto em sua proposta e as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, foi a licitante desclassificada.

Não obstante, nesta oportunidade, a recorrente não apresentou qualquer evidência técnica que contrariasse tal conclusão e demonstrasse a efetiva adequação da proposta realizada.

A recorrente sustentou que a Prefeitura teria “dispensado economia ao erário público” por tê-la desclassificado, apesar de ter ela oferecido proposta com preço “21% abaixo ao da segunda colocada”. No entanto, não assiste razão, uma vez que esta pregoeira desenvolveu todos os esforços no sentido de que a empresa classificada reduzisse seu preço em negociação, até mesmo abaixo do preço apresentado pela Recorrente que, ressalte-se, eram valores cuja proposta não atendia aos requisitos do edital.



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

Ademais, a aferição da conformidade da indicação do objeto com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital antecede a análise do preço. De nada adiantaria contratar por preço menor se os produtos e serviços ofertados não atendessem às necessidades da Administração expressas no instrumento convocatório.

Ante o exposto, indefiro o recurso interposto. Publique-se, para os devidos efeitos legais. Ciência à Recorrente.

Campos do Jordão, 18 de outubro de 2019.

LUCINEIA GOMES VELOSO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações